

Processo nº: 3075/2007Â-TCE

Natureza: Prestação anual de contas de governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsável: Antonio Marcos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Lei nº 4.320/64. Lei Complementar nº. 101/00. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Ausência de comprovação de valores contabilizados como saldo financeiro. Repasse de verbas à Câmara acima do limite constitucional. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Despesas sem documentação comprobatória. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia dos atos decisórios à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 153/2009

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Antonio Marcos de Oliveira, Município de Buriticupu, exercício financeiro de 2006, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; arrecadação de tributos municipais em desacordo com as normas da LRF; repasse de verbas à Câmara Municipal acima do limite constitucional; desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal; ausência de informação acerca da realização de audiências públicas, entre outras) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade e da legitimidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 009/05, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Auditores Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2009.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Fui presente:

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral